TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 1º/11/11

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 695137 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 695.137

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Lajinha

Exercício: 2004

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Lajinha, exercício de 2004, cuja Proposta de Voto foi trazida à apreciação na Sessão de 06/09/2011, da Primeira Câmara, pelo Auditor Relator Licurgo Mourão.

O eminente Auditor Relator apresentou proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, "... *tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.*".

Na oportunidade, desconsiderou a irregularidade apontada inicialmente acerca da abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos financeiros "... uma vez que *nos presentes autos não há elementos suficientes para comprovar se, nos períodos em que os créditos suplementares foram abertos, existia o excesso de arrecadação, bem como se as despesas que foram efetivamente*

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

empenhadas ocorreram por conta dos citados créditos abertos por excesso de arrecadação.”.

Após a manifestação do Auditor Relator, pedi vista do processo para melhor análise da legalidade da abertura dos créditos adicionais.

Passo, a seguir, a proferir o meu voto.

VOTO: Em que pese a inexistência de elementos nos autos para certificar a existência de excesso de arrecadação à época em que os créditos suplementares foram abertos, bem como se as despesas foram empenhadas à conta dos créditos abertos com essa fonte de recursos, conforme bem salientado pelo eminente Auditor Relator, entendo por bem, no presente caso, destacar os seguintes pontos:

1. A Prestação de Contas sob análise refere-se ao último ano de mandato do Prefeito Municipal, no qual cabe ao gestor observar, dentre outras, as normas estabelecidas pelo art. 42 da LC 101/2000, senão vejamos*:*

> *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

2. O Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, fl.83, evidencia que o Município de Lajinha abriu créditos suplementares

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

utilizando como fonte de recursos o "Excesso de Arrecadação", no montante de R$2.007.636,93, contudo o excesso correspondeu a R$799.928,78, conforme Balanço Orçamentário de fls. 14/15. Assim foram abertos créditos suplementares sem os correspondentes recursos financeiros no valor de R$1.207.708,15.

3. O Balanço Orçamentário, fl.15, demonstra que as receitas arrecadadas pelo Município de Lajinha, no exercício de 2004, corresponderam a R$9.284.628,78 e as despesas realizadas a R$10.337.385,83, tendo ocorrido, portanto, despesas sem recursos financeiros no valor de R$1.052.757,05;

4. Foram inscritas despesas em Restos a Pagar, naquele exercício, no montante de R$1.760.599,24, fl. 17;

5. De acordo com a informação técnica de fl. 18, os Restos a Pagar da Prefeitura Municipal foram objeto de análise por ocasião de inspeção realizada no Município de Lajinha, Processo nº 708.033, oportunidade em que foi constatado, conforme cópia da análise juntada às fls. 42/43 dos presentes autos, que:

   – *"c) foram contraídas despesas não vinculadas no período janeiro/abril 2004, inscritas em restos a pagar, no valor de R$17.591,06, sem disponibilidades financeiras;";*

   – *"d) foram contraídas despesas não vinculadas no período maio/dezembro2004, inscritas em restos a pagar, no valor de R$1.636.968,71, sem disponibilidades financeiras."; e*

   – *"... o Ministério Público propôs Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, requerendo que sejam aplicadas as penalidades legais,*

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

relativa ao ato do Ordenador de Despesa, que contraiu obrigações nos últimos 02(dois) quadrimestres de 2004, sem que haja suficiente disponibilidade financeira para este efeito...".

6. O interessado alegou em sua defesa, fls. 69/70 dos presentes autos, que os Restos a Pagar são "... *oriundos de folhas de pagamento de servidores, que já de algum tempo vinham acumulando vencimentos em atraso, e a partir do mês de maio, ao invés de o Defendente baixar as folhas relativas aos meses imediatamente anteriores ao efetivo pagamento, buscava, como que coerente, o pagamento das folhas de pagamento mais atrasadas, fato que culminou com a instalação de uma dívida realmente lançada como que contraída no período de maio de dezembro de 2.004, mas que na verdade, o foi bem antes, apenas recebendo tal denominação em virtude de formalização contábil.*".

7. A informação técnica de fl. 17, o Demonstrativo da Dívida Flutuante de fls. 50/52, e a cópia da análise realizada por ocasião da inspeção, fls. 42/43 dos presentes autos, evidenciam que:

   – As disponibilidades financeiras do Município de Lajinha, em 31/12/2004, no valor de R$28.475,44, referem-se à Prefeitura Municipal;

   – As obrigações, apuradas no processo de Prestação de Contas, correspondiam a R$3.695.954,26, sendo R$1.935.355,02 relativos a valores compromissados a pagar ("Depósitos": R$1.296.629,97 e Restos a Pagar de exercícios anteriores: R$638.725,05) e R$1.760.599,24 relativos a Restos a Pagar inscritos no exercício;

   – No relatório de inspeção, no qual foram analisados apenas os dados da Prefeitura Municipal, foram apuradas obrigações no montante de R$3.451.120,52, sendo R$1.796.562,75 relativos a valores

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

compromissados a pagar ("Depósitos": R$1.257.672,90 e Restos a Pagar de exercícios anteriores: R$538.889,85) e R$1.654.559,77 relativos a Restos a Pagar inscritos no exercício; e

– O valor total dos Restos a Pagar apurado por ocasião da inspeção confere com o valor informado na Prestação de Contas, R$1.760.599,24, sendo que R$1.654.559,77 referem-se à Prefeitura Municipal, R$11.435,56 à Câmara Municipal e R$94.603,91 ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

8. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - Procedimentos Patrimoniais, os depósitos se caracterizam como obrigações para com terceiros, sendo contabilizados como entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiro. São representados por cauções em dinheiro para garantia de contratos, consignações a pagar, retenção de obrigações de terceiros a recolher e outros depósitos com finalidades especiais, como os para garantia de recursos. (g.n.)

   Assim, os depósitos referem-se a valores que não pertencem ao Erário, mas a terceiros, que ficam sob a guarda e responsabilidade da pessoa jurídica de direito público que os recebe, devendo ser recolhidos a quem de direito.

   Considerando-se os pontos retro destacados, pode-se concluir que:

   – foram abertos créditos suplementares sem recursos financeiros no montante de R$1.207.708,15, infringindo o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, corroborando, assim, as informações que deram suporte ao parecer do eminente Auditor Relator;

   – as despesas realizadas à conta desses créditos corresponderam a R$1.052.757,05; e

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

– foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do Prefeito Municipal, sem as correspondentes disponibilidades de caixa, no valor de R$1.636.968,71, em afronta ao disposto no art. 42 da LC 101/2000.

Diante do exposto, entendo que o caso seria de rejeição das contas, entretanto, como não há decisão definitiva no processo nº 708.033 (convertido em Processo Administrativo sob o nº 726.268), decorrente da inspeção realizada no Município de Lajinha, o qual se encontra no Ministério Público de Contas aguardando parecer, voto pelo apensamento daqueles autos aos da Prestação de Contas, após o que a matéria deverá ser levada novamente à apreciação conjunta da Primeira Câmara, por analogia ao disposto no art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 desta Casa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Sr. Presidente, pela ordem. Só para esclarecimento, em relação à questão do apensamento das inspeções, é procedimento padrão no gabinete se fazer essa verificação. Mas, de acordo com a informação que consta, oriunda da assessoria técnica do nosso gabinete, o processo de inspeção não foi analisado no sentido de apensamento aos presentes autos porque nós nos restringimos à Ordem de Serviço nº 3. A Ordem de Serviço nº 3, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu o escopo para esse tipo de processo atem-se à Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, Gastos com Pessoal, art. 29A e abertura de créditos. Nesse sentido, como nada havia na inspeção que viesse a ter correlação lógica com o escopo definido na OS 3, não houve o pedido de apensamento e não vislumbramos a necessidade de tal, porque na verdade o que se apurou na inspeção, em nada impacta a análise da prestação de contas à luz da OS 3 de 2009 , vigente.

É só o esclarecimento que eu gostaria de prestar.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

REVISÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS (ART. 98, §§ 1º E 2º DO RITCMG – RESOLUÇÃO Nº 12/2008)		**PARA USO DA C. A. T.**		
DESTINO:	***VISTO***	**GUIA Nº**	**ENCAMINHAMENTO AO GABINETE**	**RETORNO** PRAZO MÁXIMO 5 DIAS (ART. 98, §1º)
Conselheira Presidente Adriene Andrade				
Conselheiro Wanderley Ávila				
Conselheiro Cláudio Terrão				
Auditor Licurgo Mourão:				
Procuradora Sara Meinberg				
Obs.:			**Taquígrafo-Revisor**	
			Fls.livro	